



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 032/2018

Opina sobre consulta da Sra. Deusilene Ribeiro de Almeida, relativa ao estudante JOÃO PAULO DE ALMEIDA ABREU NETO, matriculado no INSTITUTO DE ENSINO INTELLECTUS, rede privada, em Campo Maior(PI).

PROCESSO CEE/PI nº186/2017

INTERESSADA:SrªDeusilene Ribeiro de Almeida

ASSUNTO:Definição de série a cursar

RELATORA:ConsªMaria Margareth Rodrigues dos Santos

APROVADO: 15/02/2018

I – ASPECTOS GERAIS

Trata este parecer do objeto do Processo CEE/PI nº 186/2017, no qual a Sra. Deusilene Ribeiro de Almeida, mãe do estudante João Paulo de Almeida Abreu Neto, solicita a este Conselho providências quanto a definição da série em que seu filho deveria ter sido matriculado no Instituto de Ensino Intellectus, situado na Rua Antonino Freire, nº 241, Centro, CEP: 64.280-000, em Campo Maior (PI). A mãe informa que, conforme documentos, no dia 20 de dezembro de 2012 o aluno estava apto a ingressar no 1º ano do Ensino Fundamental; fato que não ocorreu devido a um erro de matrícula da referida escola.

II – RELATÓRIO

Segundo a mãe do estudante, ao ser matriculado na citada instituição de ensino sua matrícula foi efetuada na série errada, afirmando “desde então, após os pais do aluno detectarem esse erro, a mãe procurou a escola por incontáveis vezes para que a mesma revesse o caso e tomasse as medidas cabíveis para regularização do aluno para a série certa, embora tenha havido falha administrativa causando prejuízos ao aluno, a escola resiste em não adequar ou dar a transferência do aluno acima citado para a série correta”.

O processo está instruído com o ofício de solicitação, cópias dos contratos de prestação de serviços educacionais relativos ao ano de 2013, referente ao nível III da Educação Infantil; de 2014, referente ao 1º ano do Ensino Fundamental; de 2015, relativo ao 2º ano do Ensino Fundamental e de 2016, referente ao 3º ano do Ensino Fundamental, todos assinados pela Sra. Deusilene Ribeiro de Almeida, assim como as fichas cadastrais dos citados anos. Ainda consta uma declaração do Colégio Tia Augusta, de Teresina (PI), informando que o estudante havia sido aprovado no nível I da Educação Infantil, relativo ao ano de 2010 e que o mesmo deveria matricular-se no nível II da Educação Infantil, esta datada de 12 de janeiro de 2011; duas fichas cadastrais do Colégio Alfabetoc, também de Campo Maior (PI), constando que no ano de 2011 a criança cursou o Infantil I e que estava apta a matricular-se no Infantil II e, que no ano de 2012 cursou o Infantil III e que estava apta a matricular-se no 1º ano do Ensino Fundamental, datados de 30 de dezembro de 2011 e de 20 de dezembro de 2012, respectivamente; também integra o processo cópia da carteira de identidade e CPF da criança, que comprovam data de nascimento em 18 de fevereiro de 2007

Após análise preliminar, solicitamos em 28 de setembro de 2017, que a direção do Instituto de Ensino Intellectus apresentasse a este Conselho Estadual de Educação um relatório



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 032/2018

constando o percurso da vida escolar do estudante JOÃO PAULO DE ALMEIDA ABREU NETO desde o ingresso naquela instituição de ensino com as devidas comprovações; dentre estas o requerimento de matrícula de ingresso nesta escola e dos anos seguintes, documentação que veio da escola de origem quando do ingresso do aluno neste estabelecimento de ensino, histórico escolar do aluno e as devidas justificativas.

Em 08 de fevereiro de 2018 foi juntado ao processo o relatório e documentos solicitados à direção do Instituto de Ensino Intellectus. Segundo relato deste Instituto consta de que a criança foi matriculada naquela escola em 04 de janeiro de 2013, no nível III da Educação Infantil. Em 2016 a mãe procura a direção da escola “indagando acerca de o filho estar um ano em atraso, considerando a sequência idade/série, comparada a outras crianças da mesma idade”. A escola diz ter apresentado a “pasta” do aluno que constava todos os dados cadastrais da criança, desde o seu ingresso no ano de 2013, quando cursou o nível II da Educação Infantil. Relata ainda a escola que em 07 de março de 2017, mesmo após diálogo com a mãe explicando que o percurso da criança estava correto, esta volta ao Instituto Intellectus e entrega “via de ficha individual de observação do aluno emitida pela escola de origem (nesta ficha consta que a criança cursou em 2012 o nível III da Educação Infantil e que a mesma estava apta a cursar o 1º ano do Ensino Fundamental.

Descreve o Instituto de Ensino Intellectus que o estudante teve o seguinte percurso na escola: 2013 – cursou nível III e concluiu a Educação Infantil, e em 2014, 2015, 2016 e 2017, cursou o 1º, 2º, 3º e 4º ano respectivamente. Registra que no 1º ano do Ensino Fundamental passou por processos de recuperação; contudo, superou e logrou êxito na recuperação e nas séries posteriores.

O Instituto de Ensino Intellectus destaca “que em momento algum reconheceu o aluno estar em série inadequada ou que houve erro na matrícula inicial, visto que a mãe assinou contrato de matrícula... e que para matrícula só existe exigência de transferência com histórico escolar a partir do 1º ano do Ensino Fundamental. Para a Educação Infantil a observância encontra-se na triagem feita pelo Serviço de Orientação Psicológica e Psicopedagogia, bem como o diálogo com a família, observando a idade...” Justifica, ainda, que no entendimento da direção do instituto houve falta de informação da família e desconhecimento da escoladiante da falta de registro da escola de origem, tendo ficado de base para matrícula inicial a informação da família e a avaliação diagnóstica da aquisição de conhecimentos e habilidades da criança. E ressalta que, no entendimento da escola “não houve perdas nem atropelos em relação à aprendizagem e que a criança segue o curso normal em relação à aprendizagem, sem atropelos ou exigências além de suas potencialidades”.

Além do relatório da escola também foram encaminhados os contratos de prestação de serviços educacionais, cadastro de matrículas, boletim escolar relativo ao Ensino Fundamental e cópia da documentação da escola de origem (Colégio Alfabetoc), recebida em março de 2017.

Ressalta-se que o endereço do Instituto de Ensino Intellectus constante no seu relatório é Rua Antonino Freire, nº 241, Centro, Campo Maior(PI), divergente do citado pela mãe requerente. Neste sentido deve o instituto confirmar e comprovar seu endereço junto a este Conselho.

Na análise do mérito, pode se perceber que não foi observado pela escola que em 2013 a criança já havia completado 6 anos, em 18 de fevereiro; portanto, dentro do corte de ingresso no Ensino Fundamental. Neste caso, poderia ser avaliado para ingresso neste nível de ensino, visto a orientação legal, que estabelece que para acesso ao Ensino Fundamental as crianças devem completar 6 anos até 31 de março do ano de ingresso. Ainda foi inadequado o entendimento do Instituto em considerar que só deve solicitar documento da escola de origem somente a partir do Ensino Fundamental. É oportuno registrar que a obrigatoriedade é a partir dos 4 anos, no período



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 032/2018

que inicial a pré- escola, segunda etapa da Educação Infantil (1ª etapa de 0a 3 anos- 2ª etapa 4 e 5 anos). Também, considera-se que a família demorou comprovar as etapas cursadas pela criança. Porque somente em 2017 foi apresentada a documentação da escola de origem? Certamente com essa documentação apresentada, logo no ano de 2013, a correção já poderia ser feita.

É evidente que a Lei não autoriza retroceder; contudo, não houve comprovação em tempo hábil para correção de fluxo. Todavia, em 2016, quando questionado pela família, o Instituto de Ensino Intellectus já poderia ter agido de forma adequada, exigindo a documentação e avaliado a criança com vistas para agrupamento com seus pares de idade; mas, ao contrário, foi desatento com a reivindicação da família e com as exigências da documentação da escola de origem, quando da primeira matrícula em 2013; além de não ter considerado a idade da criança.

Por outro lado, se o estudante comprovar conhecimento superior a sua idade/série, a escola pode recorrer ao recurso da reclassificação. Para esse procedimento recomendamos observar a Resolução CEE/PI nº 178/2010, que estabelece normas complementares aos artigos 23 e 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9.394/96, mais precisamente nos artigos 16, 17 e 18.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui a relatora por recomendar à deliberação do Plenário:

1- Encaminhar resposta à Sra. DEUSILENE RIBEIRO DE ALMEIDA, mãe de JOÃO PAULO DE ALMEIDA ABREU NETO, estudante do INSTITUTO DE ENSINO INTELLECTUS, em Campo Maior (PI), enviando cópia deste parecer.

2- Encaminhar à direção do INSTITUTO DE ENSINO INTELLECTUS cópia deste parecer como recomendação para que seja observada a necessidade do documento de transferência de estudantes integrantes da Educação Básica, quando da efetivação de matrículas.

3- Recomendar à direção do INSTITUTO DE ENSINO INTELLECTUS que observe, no recebimento de transferências, a documentação emitida pela escola de origem.

É o parecer, s m j.

Sala das Sessões Plenárias "PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO", do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

Cons^a. Maria Margareth Rodrigues dos Santos - Relatora

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprova por unanimidade o parecer da relatora.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 032/2018

Cons^a. Maria Pereira da Silva Xavier
Presidente do CEE/PI